

Excelentíssima Senhora Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de Feira de Santana, Bahia.

Recebido em 13/08/20
Às 08:45 Horas
Por Adriano R. P.
Prefeitura Municipal de Feira de Santana
Setor de Licitação

Assunto: Razões da Recorrente

Recurso Administrativo, com pedido de RECONSIDERAÇÃO – Licitação 086-2020 Edital de Concorrência Pública 024/2020 – Município de Feira de Santana - Bahia.

Recorrente: CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA

CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Aliomar Baleeiro, S/N, Granjas Rurais Presidente Vargas, em Salvador, Bahia, registrada no CNPJ sob o n. 03.643.090/0001-25, nos autos administrativos da Licitação Referenciada, por seu representante legal, Engº José Ribeiro Nascimento Neto, rigorosamente no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com o Art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 202, inciso I, alínea b), da Lei Estadual nº 9433/2005), vem apresentar **RAZÕES DA RECORRENTE** através de Recurso fundamentado nessas mencionadas Leis e mais na legislação pertinente, conforme posto no próprio ato convocatório desta licitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente/CAMPBEL se manifesta em razões de Recurso, por ato dessa douta Presidência e Comissão Permanente de Licitação, datado do dia 07.08.2020, conforme ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, constante do processo licitatório epigrafado.

Considerando que o prazo de início, ou seja, da data da ciência do ato dia 07.08.2020, não é considerado para efeito de contagem do prazo, conforme preceituado no 20.6, e tendo em vista que o prazo legal é de cinco dias úteis, resta perceptível que o prazo fatal para apresentação do presente recurso administrativo é a data de **14.08.2020**.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Com efeito, essa Comissão fez publicar o Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 024/2020** que tem por objeto a **Contratação de empresa de Engenharia para executar obras de Pavimentação em CBUQ da rua Josias, duplicação da rua Rubens Francisco Dias, requalificação da rua Universitária e Construção do Parque Linear do Papagaio, no bairro Papagaio**, conforme as prescrições apresentadas e as exigências estabelecidas no corpo do referido Edital.

A Recorrente Campbel, em conformidade com todos os itens do certamente, realizou apresentação da documentação, na forma e no prazo exigido.

Na Ata da Reunião Da Comissão Permanente de Licitação, datada de 07.08.2020, todos os documentos que foram rigorosamente examinados e rubricados pela Comissão e pelos demais Licitantes presentes, na conformidade das suas representações.

Contudo, baseado em equívoco meramente formal ou de essência material, a Emérita Presidente da Comissão de Permanente de Licitação (CPL), com fundamento no item 8.4.3 do, aplicou a penalidade de Desqualificação da recorrente, sob fundamento de suposta “apresentação do item 1.7.0.13 da proposta de preço de forma divergente”.

Por essas razões, a Recorrente Campbel está exercendo o amplo direito de defesa dos seus interesses jurídicos, econômicos e comerciais, conforme os termos, os argumentos e os fundamentos jurídicos e legais que expõe a seguir.

III. RAZÕES DA RECORRENTE

a) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI FEDERAL 8666/93 E LEI DO ESTADO DA BAHIA Nº 9443/2005

Em se tratando de “desqualificação” da Recorrente, percebe-se que essa se fundamentou em erro formal ou material sanável, que não poderia ensejar na penalidade aplicada, tendo em vista os princípios basilares da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, insculpida no art. 3ª da Lei 8666/93m

vejam os:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Chama a atenção desse MM. Presidente e demais membros, que o certame em comento trata-se de obra de grande vulto, de enorme interesse público e de necessidade social latente, tendo como maior interessado/contratante o Município de Feira de Santana, Bahia e toda a coletividade que esse representa. O argumento apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, vide texto extraído da Ata da Reunião de Abertura de Preços datado do dia 07.08.2020, fora :

.....
A empresa CAMPBEL – CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA foi considerada **DECLASSIFICADA** por apresentar a descrição do item 1.7.0.13 da proposta com preço divergente, descumprindo o item 8.4.3 do edital. A empresa CERQUEIRA

Já o referido item 8.4.3 e suas alienas do edital tem a seguinte redação:

8.4.3. “As propostas deverão obedecer, rigorosamente, aos termos do presente edital, sendo, automaticamente, **desclassificadas aquelas que apresentarem qualquer oferta de vantagem não prevista no instrumento convocatório ou propostas alternativas**, que também não serão consideradas.

a) Deverá o licitante apresentar o multiplicador “K”, linearmente que determinará seu preço proposto para a execução total do objeto licitado

b) O multiplicador máximo admitido será de 1.10 limitado a duas casas decimais. Utilizando o procedimento científico, a aproximação deverá ser procedida

considerando a regra: 1) Se o 3º dígito for igual ou inferior a 5, o 2º dígito decimal deverá ser conservado. 2) Se o 3º dígito decimal for superior a 5, o 2º dígito decimal deverá ser acrescido de 1 unidade.

c) Deverá a licitante fazer constar na sua proposta financeira a assinatura do seu representante legal, sócio ou procurador investido de poderes para tal fim.

d) Deverão estar embutidos nos preços o BDI e encargos sociais utilizados, no tocante ao multiplicador “K”, independente de transcrição”.

No referido item 1.7.0.13, conforme abaixo indicado, a Recorrente incorreu em erro meramente de grafia do item exposto, sendo certo que em nada alterou a substância de sua proposta ou apresentou oferta de vantagem não prevista no instrumento convocatório, assim apresentada:

TEXTO EXTRAÍDO DA PLANILHA DO ORGÃO

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
1.7.0.12	ORSE	6377	POÇO DE VISITA EM ANEL DE CONCRETO, BALÃO DE 1,20M, PROFUNDIDADE DE 4,01 A 5,00M, INCLUSIVE TAMPÃO TD-600	UN	6,00	2.798,86	BDI 1	3.516,21	21.097,26
1.7.0.13	SINAPI	83659	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIPO MACIÇO, REVESTIDA C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, SOBRE LASTRO DE CONCRETO 10CM E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	UN	54,00	725,75	BDI 1	911,76	49.235,04

TEXTO APRESENTADO PELA EMPRESA:

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
1.7.0.12	ORSE	6377	POÇO DE VISITA EM ANEL DE CONCRETO, BALÃO DE 1,20M, PROFUNDIDADE DE 4,01 A 5,00M, INCLUSIVE TAMPÃO TD-600	UN	6,00	2.798,86	BDI 1	3.516,21	21.097,26
1.7.0.13	SINAPI	83659	POÇO DE VISITA EM ANEL DE CONCRETO, BALÃO DE 1,20M, PROFUNDIDADE DE 4,01 A 5,00M, INCLUSIVE TAMPÃO TD-600	UN	54,00	573,34	BDI 1	720,29	38.895,66

É salutar esclarecer que o argumento utilizado para “DESCCLASSIFICAR” a RECORRENTE, baseou-se em um simples erro de digitação pois as participantes tiveram que redigir totalmente a planilha enviada em PDF PELA PMFS, momento em que aconteceu uma repetição da grafia do item 1.7.0.12, quando da apresentação da proposta do item 1.7.0.13.

Todavia, quando da observação dos pontos acima indicados (quadro acima), percebe-se que toda a descrição do item, transcrito pela Recorrente, estão em conformidade com o Edital, como código do serviço, a unidade do serviço, a fonte (tabela de onde foi extraído o serviço, neste caso a Tabela Sinapi), os quantitativos dos serviços, os preços unitários e o valor total do item, padecendo apenas de erro quanto a grafia do item (descrição), cumprindo

Handwritten signature and initials

assim com o previsto no item 8.4.3 do edital.

Ao contrário do que se possa imaginar, tal equívoco NÃO gerou qualquer interferência dos aspectos técnicos e econômicos, a não ser o benefício a Administração Pública, sendo que o preço ofertado no item em questão é de R\$ 38.895,66, **valor inferior ao preço cotado pela PMFS**, para este serviço, foi de R\$ 49.235,04.

Ou seja, é notório reforçar que um erro de grafia em uma DESCRIÇÃO de serviço, perfeitamente sanável, já que trata-se de erro formal ou meramente material, pela simples explicação abaixo imputada.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

São exemplos de erros formais em licitação: os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; **declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.**

Caso assim não entenda, podemos também considerar o erro de característica material que tem como definição o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Chama ainda maior atenção ao princípio da basilar da economia (Seleção da Proposta Mais Vantajosa a Administração Pública), tenho em vista que as propostas “Classificadas” se deram em valor muito superior a da Recorrente, senão vejamos:

O valor considerado da proposta de empresa CBV Construtora Ltda, apresentou como multiplicar “K” o nº de 0,97, conforme se extrai das fls. 2090 do autos, chegando ao preço total de R\$ 13.965.584,12 (treze milhões novecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), sendo esse segundo melhor preço entre as “Classificadas”.

Já a empresa Mazza Engenharia Ltda, apresentou multiplicador “K” com nº 0,82, conforme se extrai das fls. 2068 dos autos, mesmo apresentando divergências na escrita e numeração de valores, chegando a proposta no valor de R\$ 11.802.030,51 (Onze milhões, oitocentos e dois mil e trinta reais e cinquenta e um centavos), sendo o melhor preço entre as “classificadas”.

Ora, a recorrente (Campbel Construções e Terraplanagem Ltda), apresentou o menor multiplicador “K” entre as concorrentes, no nº de 0,79, chegando a proposta final no valor de R\$ 11.372.473,64(Onze milhões trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), proposta essa que deveria ser declara vencedora.

É inimaginável imputar gasto superior à Administração Pública, na monta de R\$ 429.556,87 (Quatrocentos e vinte e nome mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), pela simples escrita errada de um item na planilha, erro esse sanável e que gera como consequência a melhor proposta ao erário público e aos interesses da Administração Pública.

Assim, percebe-se que imputar a desqualificação da empresa pelo erro o entendimento sedimentado em sede de Tribunais de Contas e demais órgãos, como será fartamente abordado, desde já requerendo a reconsideração da decisão atacada.

b) DA APLICAÇÃO DO ART. 78, DA LEI ESTADUAL DA BAHIA Nº 9.443/2005, DO ART. 43, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E DA JURISPRUDÊNCIA

É cediço que, guiados pelos princípios basilares dos contratos e licitações, que o erro material ou formal poderá ser sanado, sendo um que tal ato não é mera discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e eficaz.

O art. 43 da Lei Federal 8666/93 preceitua:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

A

use

1

§3º. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante **poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha no preenchimento da sua planilha.**

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, **o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da**

planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa.

Inobstante ao fundamentos acima trazidos, a Lei 9433/2005 do Estado da Bahia, em seu art. 78, § 7º dispõe:

Art. 78 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação.

Ora, percebe-se que o Legislador Estadual, com intuito de dar ainda mais força às diretrizes indicadas na Lei 9666/93, art. 43, repisou a possibilidade da correção de equívocos perpetrados em certames.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Desta feita, reitera o pleito de desconsideração da decisão de “desqualificação” da recorrente, sendo permitida a diligência no sentido da correção da escrita/digitação do item 1.7.0.13, conforme edital, sem alteração dos preços ofertados ou qualquer outra alteração.

c) DA APLICAÇÃO DO ITEM 8.4.5 e 24.11 DO EDITAL

Conforme fartamente explanado, em vista desses fundamentos e argumentos jurídicos e legais, com sustentação na lei, na doutrina e na jurisprudência,

percebe-se a possibilidade da MM. Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus demais membros rever sua decisão, para tanto ainda traz a aplicabilidade de forma equivocada do item embasador da desqualificação, qual seja, item 8.4.3

Assim, trazidos os ditames legais Federal e estadual, nota-se ainda a intenção de obter a melhor proposta ao certame, com intuito de melhor servir aos interesses da Administração Pública e ao erário, no próprio Edital Convocatório prevê, no itens 8.4.5 e 24.11, em sequência:

8.4.5 Não poderão as licitantes suprir omissões ou corrigir dados técnicos ou econômicos após a entrega das propostas, salvo equívocos irrelevantes para o julgamento.

24.11 O desatendimento de exigências formais não implicará afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do referido certame.

Ora, nítida e cristalina a intenção do Ente Público da contratação mais benéfica, para tanto, julgou possível a supressão de equívocos e ainda o recebimento das propostas, mesmo que em desatendimento às exigências formais.

Desta feita, manter a “desclassificação” da Recorrente é ato que compromete o erário, rechaçando proposta mais benéfica e rentável ao ente contratante pela mera escrita errada em um dos itens, apesar da monta contratual prevista para gastos ter sido de R\$ 14.397.018,31 (Quatorze milhões, trezentos e noventa e sete reais mil e dezoito reais e trinta e um centavos), sendo que a proposta “desclassificada” apresentou valores para a execução de todos os serviços em montante de R\$ 11.372.473,64(Onze milhões trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Ou seja, proposta aproximadamente 21 % (Vinte e um por cento) menor do que o previsto para gastos, economia essa para as contas públicas, conseqüentemente, de toda a população feirense, que será jogada às traças pelo erro na digitação de um item, estando correta todas as suas demais

Handwritten signature/initials

indicações (item, fonte, código, unidade, quantidade, Custo unitário sem BDI, BDI, Preço Unitário com BDI e preço total), sendo, inclusive, com o melhor preço apresentado.

Desta forma com os documentos apresentados, comprova-se que todos os meios exigidos para qualificação da empresa foram, **RIGOROSAMENTE**, atendidos

Quanto à disponibilidade exclusiva, parecem pequenas as colocações feitas pela CPL com intuito de DIMINUIR A AMPLA COMPETITIVIDADE, gerando prejuízo ao erário e em desconformidade com o entendimento firmado pelas mais altas cortes de julgamentos de contas.

De outra sorte, a CPL (Comissão Permanente de Licitação) ao aplicar a penalidade de “desqualificação” da Recorrente, acreditando estar amparada no item 8.4.3 do referido Edital, o fez de forma equivocada e desarrazoada.

Chama a atenção que os demais ditames contidos do edital são claros:

Item 10.1 “ Critério: Será considerada vencedora a licitante que apresentar menor preço global, atendendo assim, ao critério de “menor preço”, fazendo-se a classificação dos demais em ordem crescente dos valores propostos”.

Pasmem, o menor preço apresentada no certame fora dessa Recorrente, demonstrando assim a sua capacidade e total relação com o interesse primordial da Administração Pública;

Repise-se, impensável “punir” à Administração Pública, na monta de R\$ 429.556,87 (Quatrocentos e vinte e nome mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) que serão econimizados, pela simples escrita errada da descrição de um item na planilha, erro esse sanável e que gera como consequência a melhor proposta ao erário público e aos interesses da Administração Pública.

f
fuso

CONCLUSÃO E PEDIDO

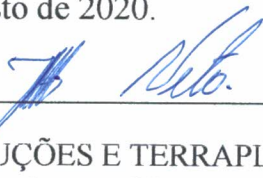
Inicialmente, requer seja recebido o presente Recurso administrativo, especialmente, em seu efeito suspensivo, conforme item 20.7, bem como, possibilitada a abertura de prazo para contrarrazões dos demais interessados.

Após o processamento, diante do quanto exposto, com seus fundamentos jurídicos, legais, jurisprudenciais e doutrinários, diante o posicionamento equivocado de “desqualificação “ aplicado por essa Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, **razões pelas quais deve ser reconsiderado, julgando a Recorrente como “CLASSIFICADA”**.

Ato contínuo, deverá ser a proposta da Recorrente ser devidamente julgada por essa Comissão Permanente de Licitação e sua classificação de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório, conforme item 9.10.

Assim, não resta outra opção, senão a de pedir a essa Comissão e aos demais Órgãos Julgadores que receba o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, Campbel Construções e Terraplenagem Ltda, para dar-lhe provimento, RECONSIDERANDO a sua desclassificação, por ser de direito e de Justiça!

Salvador, 13 de Agosto de 2020.


CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
Engº José Ribeiro Nascimento Neto
Representante Legal


Rosa Maria de Azevedo da Silva
CPF: 678.201.405-00
Representante Legal


Danilo Freitas de Oliveira Nunes
OBA/BA 30.677

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento de procuração impresso, ficam outorgados aos Bacharéis **Adriel Rolim Carneiro de Oliveira**, brasileiro, maior, solteiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional deste Estado, sob o nº. 41.225 e **Ícaro Manoel Passos Menezes**, brasileiro, maior, solteiro, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional deste Estado, sob o nº 36.162, **Dr. Danilo Freitas de Oliveira Nunes**, brasileiro, maior, casado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional deste Estado, sob o nº 30.677, todos com escritório profissional no endereço constante no rodapé deste, os poderes amplos e necessários para representar os interesses da ora outorgante **CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.643.090/0001-25, com endereço na Avenida Aliomar Baleeiro, S/N, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador – Bahia, Cep: 41.230-150, neste ato representada pelo seu Sócio **José Ribeiro Nascimento Neto**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Priscila B Dutra, nº 263, Quadra A, Lote 12, Condomínio Residencial Parque do Paraíso, Pitangueiras, Lauro de Freitas – Bahia, CEP: 42.709-200, no que cerne ao certame de Licitação nº 086-2020 Concorrência Pública nº 024-2020 da Cidade de Feira de Santana – Bahia, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste, tais como, firmar contrato ou distrato, ajuizar ação, impetrar mandado de segurança, contestar, recorrer, substabelecer, embargar, replicar, transigir, dar e receber quitação, desistir e postular gratuidade jurídica, sem restrição de Instância, Jurisdição ou Órgão da Administração Pública ou Privada, podendo realizar quaisquer atos necessários aos interesses do outorgante, como atos cadastrais, constitutivos, modificativos e extintivos de quais obrigações ou direitos.

Feira de Santana (BA), 11 de agosto de 2020.



OUTORGANTE

CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BA
Rua C, nº154, Quadra G, Lote 01 do Loteamento Encanto das Águas
CEP 43.700-000 - Simões Filho - Bahia - Tel: (71) 3045-0857 / (71) 3045-0858
E-mail: npsfba@hotmail.com
Tabelião: Dra. Darcilene A. Justino Atanázio

Reconheço por SEMELHANÇA 0001 firma(s) de
JOSE RIBEIRO NASCIMENTO NETO (128622)
Emol: R\$ 2,51 Taxa: R\$ 2,69 Total: R\$5,20
Em testemunho () da verdade,
GILDETE PEREIRA SANTOS DA SILVA -
ESCREVENTE
Simões Filho 11/08/2020
Selo(s): 1545.AC 216059-3
Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade